



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 3267, de 2019)

Inclua-se o seguinte § 12 no art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 1º do PL nº 3.267, de 2019:

“§ 12. A Carteira Nacional de Habilitação pode ser utilizada como documento de identificação em todo o território nacional ainda que em momento posterior à data de validade consignada no referido documento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não há motivos para o cidadão ser submetido aos transtornos burocráticos de obter novos documentos de identificação por mero capricho do Poder Público.

Diversos órgãos públicos se recusam a aceitar uma Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como documento de identidade pelo fato de ela estar com o prazo de validade expirado, ignorando que, na verdade, esse prazo se destina apenas a comprovar a permissão para dirigir veículos, e não para provar a identidade do portador.

Aliás, nesse sentido, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) já encaminhou o Ofício Circular nº 2/2017/CONTRAN para os dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal para aceitar CNH mesmo após o vencimento como documento de identificação.

A legislação precisa ser textual para reduzir a burocracia imposta ao cidadão brasileiro. E deve ser clara não apenas perante os órgãos públicos, mas também perante qualquer outro particular que insista nessa péssima postura burocrática.

SF/20225.15816-66

Por essa razão, conclamamos os nobres Pares a emprestarem seu total e irrestrito apoio à Iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS

SF/20225.15816-66